



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10480.001342/2003-04
Recurso n° 153.685 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão n° 192-00.051
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente JOSIAS SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida 1ª TURMA/DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000
IRRF. RETENÇÃO COMPROVADA.

Comprovado que a fonte pagadora quitou o Imposto de Renda Retido na Fonte, via parcelamento, deve ser restabelecido na declaração do contribuinte, o devido valor do imposto glosado.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO no tocante ao imposto de renda retido na fonte.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 82 a 87 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65 a 69, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 18.699,70 (dezoito mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros calculados até 05/2002, totalizando o valor de R\$ 38.940,25 (trinta e oito mil novecentos e quarenta reais e vinte e cinco reais).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2000, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- dedução indevida a título de despesas médicas;
- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- deduções de despesas médicas para R\$ 2.919,09;
- dedução de imposto retido na fonte para R\$ 0,00.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

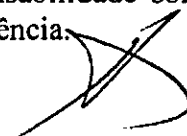
1. o Auto de Infração foi encaminhado ao endereço anterior, tendo tomado ciência apenas em janeiro/2003;
2. conforme comprovante de rendimentos fornecido pela Unimed Guararapes Coop. Tra. Méd. Ltda. teve rendimentos tributáveis de R\$ 75.271,68 e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 16.379,52, coincidente com os valores informados na DIRF entregue pela fonte pagadora;
3. anexa comprovantes de despesas médicas no total de R\$ 26.459,43.

Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 03 a 30.

Conclui, solicitando a improcedência total do lançamento.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora da DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, tanto em relação à dedução indevida a título de despesas médicas, quanto à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 92 e 93, alegando a fonte pagadora, Unimed, declarou todos os valores de IRRF devidos, sendo que as quitações foram feitas parte nas épocas próprias e, posteriormente, via Parcelamento Especial REFIS. Sendo, portanto, indevida a glosa do valor correspondente ao IRRF, considerando que não cabe a penalidade em função da responsabilidade solidária, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

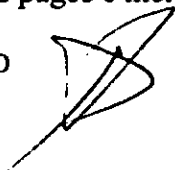
Registre-se que o contribuinte apresenta recurso parcial, uma vez que, deixa de mencionar a questão da dedução indevida a título de despesas médicas, aceitando tacitamente o lançamento nesse aspecto, impugnando somente a questão da glosa do valor correspondente ao IRRF.

Em relação a alegação, que a fonte pagadora, Unimed, declarou todos os valores de IRRF devidos, sendo que as quitações foram feitas parte nas épocas próprias e, posteriormente, via Parcelamento Especial REFIS, para verificar as alegações do interessado, elaboramos a planilha abaixo, onde somamos mês a mês os valores pagos segundo o Sistema Sief e os valores incluídos no Sistema Especial de Parcelamento REFIS e comparamos com os valores constantes nos informes de rendimentos.

| PA | Sief [fls. 76/77] | REFIS [fls. 96/97] | Total | Josias fl.78 | Carlos fl.79 | Helano fl.80 | Belinda fl.81 | Total |
|-----|----------------------|-----------------------|----------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| jan | - | 4286,56 | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | - | 4.286,56 |
| fev | 4.286,56 | | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | - | 4.286,56 |
| mar | 4.286,56 | | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | - | 4.286,56 |
| abr | 4.286,56 | | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | - | 4.286,56 |
| mai | - | 4286,56 | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | - | 4.286,56 |
| jun | 4.286,56 | | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 42,29 | 4.328,85 |
| jul | 4.328,85 | | 4.328,85 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 42,29 | 4.328,85 |
| ago | - | 4286,56 | 4.286,56 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 69,59 | 4.356,15 |
| set | 69,29 | 4286,56 | 4.355,85 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 69,29 | 4.355,85 |
| out | 69,29 | 4286,88 | 4.356,17 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 69,29 | 4.355,85 |
| nov | 4.398,14 | | 4.398,14 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 0,29 | 4.286,85 |
| dez | 4.355,85 | 1364,96 | 5.720,81 | 1.364,96 | 1.556,64 | 1.364,96 | 69,29 | 4.355,85 |
| | 30.367,66 | | | 16.379,52 | 18.679,68 | 16.379,52 | 362,33 | 51.801,05 |

Da planilha acima, verificamos que as alegações do recorrente procedem, salvo diferenças irrisórias, todos os valores constantes nos informes de rendimentos, estão cobertos pelo somatório dos valores pagos e incluídos no REFIS.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, cancelando as exigências referentes a dedução indevida de imposto retido na fonte e mantendo os demais valores não impugnados.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.